



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## **PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º 212/2026

REF: PL N.º 93/2026

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## **I - DO RELATÓRIO**

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim, propôs o Projeto de Lei nº 93/2026, protocolizado sob o nº. 10.344/2026, exposto em 04 (quatro) artigos, que: “DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO COM AUTILIZAÇÃO DE CÂMERAS PARA FLAGRAR E MULTAR DESCARTE DE LIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei foi protocolizado no dia 26 de fevereiro de 2026, se fazendo acompanhar de justificativa, conforme preceitos regimentais.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 27 de fevereiro de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 06 de março de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão 178/2026, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 09 de março de 2026, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 3ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e em 10 de março do fluente ano a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

## II – DO PARECER

Alega o Ilustre Vereador em sua mensagem justificativa que:

propositura apresentada busca auxiliar na fiscalização das pessoas que insistem em jogar lixo pela janela dos veículo, até mesmo os pedestres quando não possui nenhum servidor fiscalizando.

O objetivo é utilizar a tecnologia para punir essas pessoas. As câmeras de monitoramento podem ser aliados importantes nessa fiscalização São muitos os riscos causados pelo acúmulo de lixo como enchentes e emissão de gases tóxicos.

Pesquisas indicam que a população segue aumentando, com isso o aumento na produção de lixo.

Nesse sentido, é preciso que haja políticas públicas mais efetivas, e a tecnologia pode proporcionar mais eficiência nesta fiscalização.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Mesmo raciocínio se aplica as matérias apontadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, devido a diferença de objetos.

Todavia, apesar de nobre a atitude do Vereador Autor, o presente Projeto de Lei atribui funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias ao imputar a obrigação de instalar câmeras de monitoramento, conseqüentemente registrar e multar motoristas que jogarem lixo pela janela do veículo nas vias urbanas ou áreas comuns



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

do Município (Artigos 1º e 2º); além de regulamentar a presente Lei, no que couber (Art. 3º).

A iniciativa ultrapassa, pois as funções destinadas à Vereança, adentrando-se nas atividades específicas de atribuições do Poder Executivo.

Com efeito, assim ensina o célebre autor Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”<sup>1</sup>:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.**

**O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.** Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.

Notadamente, em que pese o Projeto de Lei utilizar a verbete “Fica autorizado” – Artigo 1º, tal expressão possui verdadeiramente uma ordem para agir e não uma sugestão ou faculdade propriamente dita, não podendo o Poder Legislativo

---

<sup>1</sup> [Direito Municipal](#) Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 722.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

coagir o Poder Executivo a atuar em atribuições alheias a sua competência, sob pena de atentar contra a separação dos poderes.

Tal afirmativa é tão verdadeira que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão recente, já se manifestou no mesmo sentido, inclusive em processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade envolvendo a Câmara de Vereadores de Campo Mourão e a Prefeitura desta cidade:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido inicial na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, relativamente à Lei Municipal de Campo Mourão nº 3523/2014. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.523 DE 15.12.2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CONTAINERS PARA DEPÓSITO DE LIXO E ENTULHOS PELOS CIDADÃOS E MUNICÍPIES QUE DESEMPENHAM A ATIVIDADE DE CARROCEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA ADIN AFASTADA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PREJUDICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Pedido inicial julgado procedente. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1445903-7 - Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - - J. 18.07.2016)

(TJ-PR - ADI: 14459037 PR 1445903-7 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 18/07/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1858 08/08/2016.

Não sem sentido, outras cortes tem seguido a mesma orientação nos projetos de lei de iniciativa parlamentar com os verbetes “fica autorizado”:

I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Martinópolis n. 2.886, de 24 de fevereiro de 2015, que acrescentou o § 3º ao artigo 3º da Lei Municipal n. 1.917/93, para estabelecer que 'A administração fica autorizada a utilizar eventual excesso de arrecadação oriundo da cobrança do pedágio, na



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

conservação, manutenção e melhorias da própria Represa, como quiosques, banheiros, iluminação, segurança e limpeza da orla'. II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 20490279320158260000 SP 2049027-93.2015.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 29/07/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/07/2015).

No mesmo teor em relação às “leis autorizativas”:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)**

(TJ-RS - ADI: 70055716161 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 28/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013).



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Registre-se por oportuno que o mesmo Projeto de Lei foi proposto na Câmara Municipal de Curitiba - PR pelo Vereador João da 5 Irmãos (MDB), “autorizando” a implantação de **câmeras de monitoramento** para identificar infratores e garantir maior eficiência na gestão de resíduos em Curitiba, justificando-se que o objetivo era “reforçar a proteção da saúde coletiva, reduzir os custos de limpeza urbana e dar maior efetividade às sanções ambientais”<sup>2</sup>:

Diante da dificuldade de **fiscalização** presencial e do aumento dos **pontos de descarte irregular de resíduos** na capital paranaense, o vereador João da 5 Irmãos (MDB) protocolou um projeto de lei que autoriza a implantação de **câmeras de monitoramento** para identificar infratores e garantir maior eficiência na gestão de resíduos em Curitiba.

A proposta abrange vias e áreas públicas, terrenos baldios, áreas de preservação permanente e locais privados de acesso irrestrito, com aplicação de multas aos responsáveis. Pela justificativa, o objetivo é reforçar a proteção da saúde coletiva, reduzir os custos de limpeza urbana e dar maior efetividade às sanções ambientais ([005.00537.2025](#)).

## **Combate ao descarte irregular de resíduos na capital**

Segundo o projeto, a implantação do videomonitoramento ocorrerá de forma gradual, de acordo com a capacidade técnica e orçamentária da **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA)**, priorizando pontos críticos previamente mapeados. O sistema poderá ser integrado ao Centro de Comando e Controle e à Muralha Digital, otimizando recursos e compartilhando informações com outros órgãos públicos.



Todavia, em pesquisa realizada junto ao endereço oficial do Poder Legislativo de Curitiba, denota-se o fato do Autor ter retirado sua proposição:

<sup>2</sup> [https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/em-curitiba-projeto-preve-uso-de-cameras-para-combater-descarte-clandestino-de-lixo#:~:text=Projeto%20prev%C3%AA%20uso%20de%20c%C3%A2meras%20para%20combater%20descarte%20clandestino%20de%20lixo,-por%20Pedritta%20Marih%C3%A1&text=Proposta%20em%20an%C3%A1lise%20na%20C%C3%A2mara,e%20refor%C3%A7ar%20a%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20ambiental.&text=Diante%20da%20dificuldade%20de%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o,ambientais%20\(005.00537.2025\).](https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/em-curitiba-projeto-preve-uso-de-cameras-para-combater-descarte-clandestino-de-lixo#:~:text=Projeto%20prev%C3%AA%20uso%20de%20c%C3%A2meras%20para%20combater%20descarte%20clandestino%20de%20lixo,-por%20Pedritta%20Marih%C3%A1&text=Proposta%20em%20an%C3%A1lise%20na%20C%C3%A2mara,e%20refor%C3%A7ar%20a%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20ambiental.&text=Diante%20da%20dificuldade%20de%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o,ambientais%20(005.00537.2025).)



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

#### Detalhes da proposição

Código:	005.00537.2025
Tipo:	Projeto de Lei Ordinária
Iniciativa:	João da 5 Irmãos
Usuário compositor:	João da 5 Irmãos - Gab.Ver.João da 5 Irmãos
Data de envio ao protocolo:	28/07/2025 12:25
Data de efetivo protocolo:	28/07/2025 12:25
<b>Estado:</b>	<b>Retirada pelo autor</b>
Localização:	Seção de Arquivo e Documentação Histórica
Último trâmite:	16/09/2025 15:39
Razão:	Arquivamento
Trâmite alternativo?	Não
Encerrou a tramitação na Câmara?	Sim
Retirada por:	<u>072.00388.2025</u>
Proposições similares:	<u>005.00480.2025</u>
Leis similares:	<u>Lei ordinária 15.405/2019</u>

Dito isso, esta Procuradoria-geral entende que a “lei autorizativa” fere o princípio da separação dos poderes uma vez que atribui funções ao Poder Executivo e suas Secretarias.

Neste raciocínio, tais disposições invadem a esfera de atuação dos órgãos do Poder Executivo, situação que implica em vício de iniciativa – *artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, III, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno.*



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## II - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-Geral orienta pela **conversão** do Projeto de Lei n.º 93/2026, em Indicação Legislativa (§ 1º inciso II do artigo 128 do *RI*), a fim de sanar o vício de iniciativa; na forma do artigo 151, § 2º, II, “a” e “c”, do *Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Caso esta orientação não seja acatada, esta Procuradoria-Geral se manifesta contrária à tramitação do Projeto de Lei em questão, por ser inconstitucional, inorgânico e antirregimental.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 16 de março de 2026.

**Ulisses Lima Takarada**

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148